

ANÁLISE DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E SUA EFICÁCIA DIANTE DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

Adimilso José de Miranda Junior¹

Mickaela Cavalcante Reboli de Sousa²

Rhayson Henryque Mendonça Glassner³

Lucas Kaiser Costa ⁴

RESUMO

O presente artigo tem como foco principal a análise da aplicação das medidas socioeducativas e a sua eficácia diante da prática dos atos infracionais. Dividido em 3 capítulos, o artigo tem como objetivo discutir e conceituar as medidas socioeducativas, através da análise da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, principalmente no que se refere a função de proteção compartilhada entre Estado, Família e Sociedade. Além disso, visa discutir a forma como os adolescentes enfrentam as medidas impostas, os efeitos da ressocialização e principalmente, delinear o perfil do adolescente em conflito com a lei. Por fim, conclui-se com a apresentação de alternativas que possibilitem evitar a prática do ato infracional e que possam, de certa forma, trazer mais eficácia na proteção desse adolescente.

Palavras-chave: medidas socioeducativas; eficácia; ressocialização.

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade Multivix de Cariacica

² Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Multivix de Cariacica

³ Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade Multivix de Cariacica

⁴ Doutor em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória. Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais na Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Coordenador do Curso de Direito e Professor Universitário na Faculdade Multivix - Cariacica. Advogado.

ABSTRACT

This article will have as its main focus the analysis of the application of socio-educational measures and their effectiveness in relation to the practice of infractions. Divided into 3 chapters, the article aims to discuss and conceptualize socio-educational measures, through the analysis of the Federal Constitution and the Child and Adolescent Statute, especially with regard to the shared protection function between the State, Family and Society. In addition, it aims to discuss how adolescents face the imposed measures, the effects of resocialization and, above all, outline the profile of the minor offender. Finally, it concludes with the presentation of alternatives that make it possible to avoid the practice of the infraction and that can, in a way, bring more efficiency in the protection of this minor.

Keywords: socio-educational measures; efficiency; resocialization.

1 INTRODUÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECON) tem como objetivo definir e caracterizar as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e deveres, sem qualquer distinção de raça, classe social ou cor. De acordo com o Art. 2º, *caput*, do ECON, é considerado criança a pessoa até 12 (doze anos) de idade incompletos, enquanto adolescente é aquele que possui entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade. Ainda, o Estatuto visa aplicar, quando necessário, as medidas socioeducativas, com o intuito de responsabilizar o adolescente pelo cometimento de ato infracional, bem como promover a sua ressocialização, reeducação e a sua integração social.

Destaca-se que, somente o adolescente (entre 12 e 18 anos) pode ser responsabilizado pela prática de atos infracionais, considerando que “a criança não está sujeita à imposição de qualquer medida socioeducativa, em face de sua condição peculiar de ser em formação, sem aptidão suficiente para entender o caráter ilícito do ato infracional praticado [...]”. Ou seja, mesmo que uma criança pratique um ato de violência ou grave ameaça, não poderá passar por qualquer

procedimento destinado a aplicação de medidas socioeducativas, devendo ser encaminhada diretamente ao Conselho Tutelar. (BANDEIRA, 2006, p. 25).

No entanto, a medida socioeducativa, excepcionalmente, poderá ter a sua aplicação e o seu cumprimento estendidos até os 21 anos.

A criminalidade no Brasil é construída por uma infinidade de delitos, praticados cada vez mais por crianças e adolescentes, influenciados pela ideia de que a punibilidade será mais branda ou até mesmo, inexistente. Diante do cenário atual, é extremamente relevante refletir a respeito da aplicabilidade das medidas socioeducativas, previstas pelo ordenamento jurídico. Inicialmente é necessário observar quais as possíveis causas que contribuem para que esses adolescentes façam parte da criminalidade, através da prática dos atos infracionais e a sua reentrada no sistema socioeducativo.

Nesse sentido, buscaremos analisar a problemática acerca das medidas socioeducativas previstas no ECRID, bem como as condutas, que juridicamente falando, são consideradas de menor gravidade ou relevância, quando são praticadas por crianças e adolescentes, além de discutir a ressocialização e os efeitos da reincidência nos atos infracionais. Para isso, é necessário realizar uma reflexão acerca da aplicabilidade das medidas, questionando a sua eficiência diante a realidade da sociedade.

O estudo tem como objetivo identificar se a aplicação das medidas socioeducativas produz os resultados almejados pela legislação no que tange a ressocialização, reeducação e responsabilização do adolescente infrator.

Nesse sentido, o primeiro capítulo abordará a análise das medidas socioeducativas a partir de um olhar sobre a Constituição Federal, expondo quais são os “valores” preconizados no texto constitucional e a forma como esta aborda o assunto, principalmente no que diz respeito a proteção da criança e do adolescente. Além disso, irá discutir como é o tratamento dado pelo ordenamento jurídico ao adolescente em conflito com a lei, abordando legislações fundamentais sobre o assunto, como o ECRID, a Lei de Políticas Públicas para a 1ª Infância e

subsidiariamente, a Lei de Execuções Penais.

O segundo capítulo trará o conceito de ato infracional, suas características e peculiaridades, bem como as diferenças para com as demais infrações penais. Outrossim, ainda nesse capítulo, será discutido o perfil do adolescente infrator, demonstrando o contexto em que está inserido e suas características, através de dados estatísticos com o intuito de detalhar a existência de um padrão na criminalidade juvenil.

Por fim, o terceiro capítulo irá abordar as medidas socioeducativas, detalhando quais estão previstas na legislação e quais os objetivos de cada uma, bem como demonstrar a (in) eficiência da sua aplicação. Ademais, terá como foco principal apresentar alternativas viáveis que corroborem para a proteção das crianças e adolescentes, principalmente com o intuito de evitar a prática reiterada de atos infracionais.

2 DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL, LEGISLATIVA E DE POLÍTICAS PÚBLICAS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Este primeiro capítulo tem como finalidade discutir a respeito das proteções com base na Constituição Federal de 1988, em face das crianças e dos adolescentes com relação às medidas socioeducativas, abordando seus valores e tratamentos fornecidos aos menores infratores, embasado no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei de Políticas Públicas, na Lei de Execuções Penais e por último, mas não menos importante no SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

A Constituição Federal, em seu art. 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança, ao adolescente e ao jovem, a realização de seus direitos fundamentais, resguardando de toda e qualquer negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. O §3º do art. 227 da CF/88 disserta sobre a proteção especial, da seguinte maneira:

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

- I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;
- II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;
- III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;
- IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;
- V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;
- VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;
- VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

Como citado acima, a CF elenca inúmeras garantias aos menores, porém, nem toda criança e adolescente têm acesso as mesmas oportunidades, como por exemplo, o mercado de trabalho, o que na maioria dos casos, resulta em uma frustração por parte do adolescente, contribuindo para que procure um “meio fácil” de ganhar dinheiro. Sendo assim, vale questionar se os princípios e garantias destinados a proteção da criança e adolescente, estão produzindo os seus efeitos de forma adequada e capaz de atingir a todos.

A Constituição Federal expõe em seus artigos sobre a proteção à criança e ao adolescente de uma forma geral, não possuindo um artigo específico que discute a respeito das medidas socioeducativas em relação aos menores infratores. Entretanto, após a ocorrência de movimentos sociais, debates e organizações, foi promulgada a Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), destinada exclusivamente à criança e ao adolescente, assegurando-os todos os direitos previstos na Constituição Federal.

Nesse sentido, a Professora Titular da Disciplina de Direito da Criança e do Adolescente da Universidade Federal de Santa Catarina, Josiane Rose Petry Veronese, afirma que:

“A gama de direitos elencados basicamente no art. 227 da Constituição Federal, os quais constituem direitos fundamentais, de extrema relevância, não só pelo seu conteúdo como pela sua titularidade, devem, obrigatoriamente, ser garantidos pelo Estatuto, e uma forma de tornar concreta essa garantia deu-se, justamente, por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual tem a nobre e difícil tarefa de materializar o preceito constitucional.” (VERONESE, 1996, p. 94).

Ou seja, Veronese defende a tese de que, é extramamente necessária uma legislação para tratar somente dos direitos e garantias das crianças e dos adolescentes, para que assim não houvesse “apenas” a garantia em livro constitucional, mas que fosse reforçado através do ECRID, de forma que tornasse concreto e materializa-se todos os direitos previstos pela Legislação.

2.1 O TRATAMENTO DAS LEGISLAÇÕES ACERCA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

As legislações correspondem a decretos, instruções, portarias, dentre outras, que servem para administrar o país e executar as leis. No que se refere aos menores infratores, será abordado o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei de Políticas Públicas, a Lei de Execuções Penais e o SINASE – Sistema nacional de atendimento socioeducativo.

Como dito anteriormente, o ECRID foi criado em julho de 1990 pela Lei nº 8.069, sendo considerado um ordenamento jurídico elencado de normas determinadas para proteção infantojuvenil, estabelecendo alguns critérios para aplicação das medidas de proteção à criança e ao adolescente.

De uma forma teórica, as Políticas Públicas são um conjunto de ações, decisões e até mesmo programas governamentais, nacionais, estaduais ou municipais, que têm como finalidade proteger os direitos da cidadania, direitos esses que são garantidos pela Constituição Federal.

A Lei de Nº 7.210, de 11 de Julho de 1984, a Lei de Execução Penal, tem como objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal, a fim de

proporcionar condições que harmonizem a integração social do condenado, assim como do internado, garantem também os devidos direitos, sendo eles políticos, assistenciais, educacionais, religiosos, dentre outros.

2.1.1 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente entrou em vigor em 1990, e consigo trouxe algumas mudanças em comparação aos códigos anteriores, com a ocorrência de mudanças no rol de medidas, previstas nos artigos 103 a 128, bem como suas adequações, afirmando que a função é reeducar o adolescente e não somente punir.

O ECRAD tem como objetivo principal tratar das medidas socioeducativas, destinadas aos adolescentes infratores, para que estes possam ter uma melhoria em seu comportamento, com mudanças de hábito suficientes para construir uma nova vida.

Em seu segundo capítulo, encontra-se previsto as medidas específicas de proteção, onde inicialmente é explicado acerca da sua aplicação, que poderá ser de forma isolada ou cumulativamente, tendo como prioridade as medidas que fortalecem os vínculos familiares e comunitários.

As crianças e os adolescentes devem ter uma proteção integral e prioritária, aplicando todo e qualquer direito que estes possuam. A reintegração do jovem vai além de uma orientação educacional, essas medidas visam uma resposta a sociedade, que sofreu com o ato praticado por este indivíduo, como uma forma de apresentar a sociedade que medidas socioeducativas tem a sua eficácia.

Neste mesmo sentido José Barroso Filho nos traz a seguinte afirmativa:

“Ao menor infrator é aplicada uma sanção diversa da que é aplicada a um adulto que cometa o mesmo crime, visto que são eles inimputáveis, essa sanção vem prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente como medida socioeducativa, a qual visa a regeneração deste menor, a fim de que não cometa mais nenhum outro delito (BARROSO FILHO, 2011).

Ou seja, o Ministro apresenta a ideia de que estes jovens são incapazes de entender que o ato praticado por eles são de cunho ilícito, dessa forma a aplicação da pena em relação a conduta, deve ser diferente da aplicada aos adultos que são responsáveis e punidos pelos seus atos.

O tratamento aplicado pelo ECRIAD observa todo o contexto que levou o adolescente a cometer determinado ato, a maneira de se portar, a ação que foi realizada, o fato que ocorreu, as testemunhas e, por fim, o Juiz que deverá analisar todos estes tópicos, para que assim possa decidir qual medida deve ser imposta, sendo desde uma medida mais branda, com a possibilidade de uma mais severa.

2.1.2 LEIS DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA A INFÂNCIA E JUVENTUDE

As políticas públicas são um conjunto de ações e programas governamentais, com o auxílio de entes públicos ou privados, tendo por finalidade assegurar os direitos adquiridos pela sociedade, bem como solucionar os problemas enfrentados por esta.

As leis de políticas públicas são divididas em 5 fases, denominados de “ciclos das políticas públicas” que se interligam entre si, fazendo com que assim seja mais compreensivo o processo. A primeira fase é chamada de “formação da agenda” onde ocorre a seleção das prioridades da sociedade, a segunda fase é conhecida como “formulação de políticas” onde ocorre a apresentação de soluções ou alternativas, a terceira fase é aquela do processo de tomada de decisão onde ocorre a escolha das ações, chegando no fim, a quarta fase é a implementação e por último a quinta fase, a avaliação.

Como dito anteriormente, as políticas públicas têm a finalidade de garantir os direitos adquiridos pelos cidadãos, expressos na Constituição e também em outras leis. Neste tópico será discutido quanto ao tratamento que o adolescente infrator recebe em relação a essas leis. Mas, antes é necessário entender alguns dados disponibilizados por uma equipe multidisciplinar do Conselho Nacional de Justiça. Através deste programa, foi realizado uma investigação social nos meses de julho de

2010 a outubro de 2011, para analisar o tratamento dado aos adolescentes em conflito com a lei.

Através de uma pesquisa do Panorama Nacional, foi disponibilizado um questionário de múltipla escolha aos 1.898 (mil oitocentos e noventa e oito) adolescentes internados, bem como a coleta de dados de mais de 14.000 (quatorze mil) processos judiciais de execução nos 26 (vinte e seis) Estados e o Distrito Federal, a partir do resultado, notaremos a eficácia das leis de políticas públicas.

O resultado desta pesquisa mostrou que 8% destes jovens não são alfabetizados, 57% não frequentavam escola, e 75% faziam uso de drogas ilícitas, revelando assim que a precariedade desta jovem demanda da falha da proteção integral inerentes a eles, visto que a maioria destes adolescentes que estão cumprindo medida socioeducativa já se deparavam em situação de vulnerabilidade. Indo na contramão aos direitos e garantias previstas pela Constituição de 88, bem como o ECRID, ou seja, não houve efetivação por parte das políticas públicas em face dos adolescentes antes deles começarem a praticar atos infracionais.

2.1.3 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS

A Lei de Execuções Penais, tem como objetivo principal organizar os instrumentos para que se concretize o cumprimento da pena, respeitando o princípio da dignidade humana bem como saúde, educação, respeito, trabalho e etc, vejamos: Art. 1º “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”

Estes direitos muitas das vezes acabam sendo ignorados pelos cidadãos que estão apreendidos nos centros de detenções, devido a falta de conhecimento quanto às suas garantias. O artigo 5º da Constituição Federal disserta sobre os direitos e garantias fundamentais, bem como os direitos e deveres individuais e coletivos, já no inciso XXXIX se discute sobre o princípio constitucional da legalidade:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

Há, ainda, princípios da execução penal, que devemos considerar nesta análise, sendo eles: princípio da humanidade das penas, da legalidade, da personalização da pena, da proporcionalidade da pena, da isonomia, da jurisdicionalidade e por fim da ressocialização.

2.1.3.1 PRINCÍPIO DA HUMANIDADE

A Constituição Federal apresenta algumas garantias acerca da dignidade humana, vejamos em seu art. 5º, inciso XLVII:

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declara, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétua;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

Este princípio relata que qualquer pena que vá contra a dignidade do cidadão deve ser anulada do sistema jurídico brasileiro, levando em consideração que o condenado deve ter a prioridade da ressocialização, não excedendo a sua dignidade, para que dessa forma ele seja reintegrado a sociedade com penas mais humanitárias, ou seja, independente do ato cometido por aquele infrator, o valor da pessoa humana sobressai em primeiro.

2.1.3.2 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Como já dito acima, “não há pena sem lei anterior que a defina. Em se tratando de execução penal, não há cumprimento da pena sem lei”, logo toda pena deve ter

respaldo legal, princípio este que pode ser encontrado nos artigos 3º e 45 da Lei Nº 7.210, de 11 de Julho de 1984:

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Art. 45. Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

§ 1º As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado.

§ 2º É vedado o emprego de cela escura.

§ 3º São vedadas as sanções coletivas.

Esses artigos asseguram ao apreendido os seus direitos que não foram atingidos pela sentença e pela lei, sendo vetado as normas penitenciárias administrativas.

2.1.3.3 PRINCÍPIO DA INTRANSCEDÊNCIA E DA PROPORCIONALIDADE DA PENA

O princípio da intranscedência assegura que a pena não pode ser passada do condenado, ou seja, deve ser julgada em função da sua culpabilidade, sua personalidade e seus antecedentes. No que se refere ao princípio da proporcionalidade, este determina que a pena aplicada deve ser proporcional ao delito praticado, sendo proibido o desequilíbrio entre a infração e sanção imposta.

2.1.3.4 PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Esse princípio é de fácil entendimento, discorre sobre não haver distinção entre os presos, sendo distinção de cunho social, político ou racial, ou seja, o tratamento deverá ser igual àqueles em que possuem uma situação parecida, e desigual para com aqueles que possuem desigualdades jurídicas.

Nesse sentido Nery Junior confirma que “O princípio da igualdade pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”. (NERY JUNIOR, 1999, p.

42). Ressalta-se que toda diferenciação deverá ser pautada nos princípios constitucionais e sendo limitada pela Lei de Execução Penal.

2.1.3.5 PRINCÍPIO DA JURISDICIONALIDADE

Princípio previsto no artigo 5º, inciso da LXI, da Constituição Federal, que nos traz a seguinte premissa: “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”. Dessa forma, toda prisão deve ser fundada por um magistrado, não havendo excepcionalidade a determinada regra.

2.1.3.6 PRINCÍPIO DA RESSOCIALIZAÇÃO

Por fim, este princípio aduz que a Lei de Execução Penal, embora seja vista com o caráter de punir, vai além disso, pois existe o desejo da reintegração do indivíduo à sociedade, e se possível, sem reincidência. Dessa forma, o tratamento aos condenados, em via de regra, será voltado a não exclusão do convívio social do mesmo, devendo o Estado tutelar os bens jurídicos deste indivíduo.

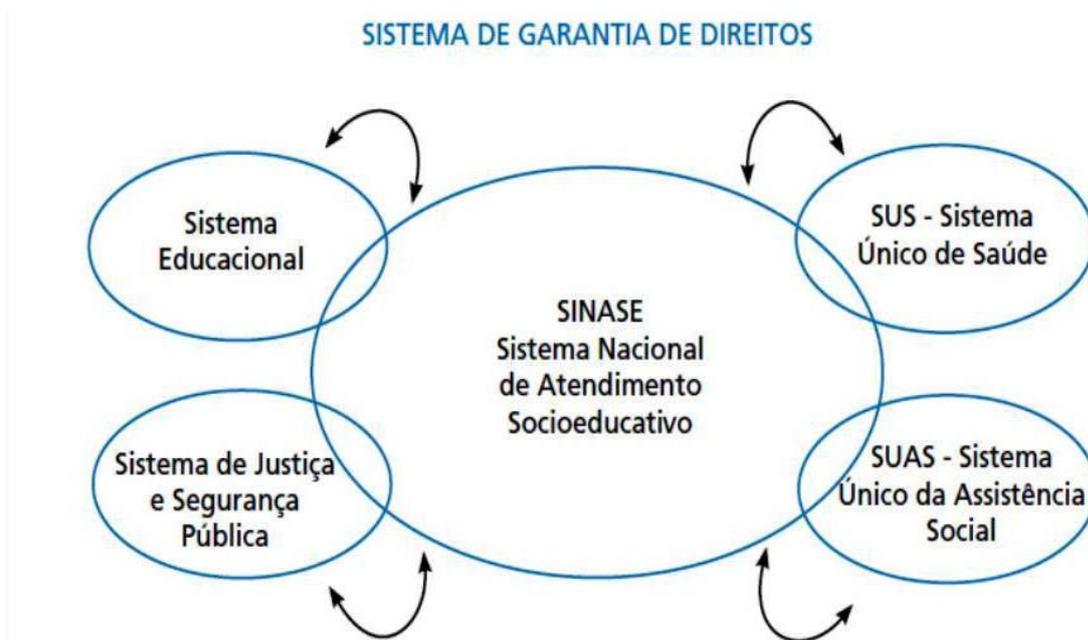
O caminho para que ocorra essa ressocialização pode ocorrer, dentre outras, através de oportunidades dentro das unidades prisionais, como cursos profissionalizantes, oficinas de artes etc, para que assim o cidadão não se sinta isolado.

2.1.4 SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO – SINASE

O SINASE surgiu com a junção de alguns sistemas de proteção, como a Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH), o Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e o Fundo das Nações Unidas para a Infância que, em conjunto, propuseram a criação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo no ano de 2004, sendo aprovado somente em 16 de julho de 2006, vindo a ser sancionado em no ano de 2012, pela então presidenta Dilma Rouseff, incluindo sistemas Estaduais, Distrital e Municipais.

Este sistema tem como objetivo a regulamentação da execução das medidas socioeducativas em face dos adolescentes que respondem algum ato infracional. O SINASE tem, também, como finalidade articular as políticas setoriais básicas, que são Assistência Social, Saúde, Educação, Cultura, dentre outros, voltada para execução das medidas socioeducativas de meio aberto inerentes ao menor infrato. Vejamos o esquema abaixo para melhor compreensão do sistema:

Figura 1: Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo



Fonte: SESP – Secretaria de Estado de Segurança Pública – Governo do Mato Grosso

O SINASE tem como prioridade tratar os menores infratores com medidas em meio aberto, que são prestações de serviço à comunidade e liberdade assistida ao invés das restritivas de liberdade, sendo a medida de semiliberdade e internação, que serão discutidas no capítulo 3 deste artigo. Esse tratamento se dá pela iniciativa de não excluir os adolescentes infratores da sociedade, para que assim estes deixem de ser vistos com uma ameaça ao ciclo social. Portanto, este sistema trabalha com ações para favorecer o desenvolvimento dos menores infratores, que são:

- 1) estímulo à prática da intersetorialidade;
- 2) campanhas conjuntas destinadas à sociedade em geral e aos profissionais da área, com vistas à concretização da Doutrina de Proteção Integral adotada pelo ECA;

- 3) promoção de discussões, encontros, seminários (gerais e temáticos) conjuntos;
- 4) respeito às competências e atribuições de cada ente federativo e de seus órgãos, evitando-se a sobreposição de ações;
- 5) discussão e elaboração, com os demais setores do Poder Público, para expedição de atos normativos que visem ao aprimoramento do sistema de atendimento;
- 6) expedição de resoluções conjuntas, disciplinando matérias relacionadas à atenção a adolescentes inseridos no SINASE.

Essas ações são propostas pelos Conselhos Nacionais, Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, e também pelos órgãos que são gestores do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, levando em consideração toda e qualquer peculiaridade dos adolescentes inseridos no SINASE.

3 DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI

Neste capítulo afunilaremos a discussão já proposta, trazendo especificamente para a questão do adolescente infrator. Discutiremos como a legislação penal trata as questões que envolvem imputabilidade penal, abordando o que é um ato infracional e estabelecendo sua distinção para as demais infrações penais e suas características.

Ainda nesse capítulo, vamos delinear o perfil desse jovem infrator com dados estatísticos para mostrar quem é esse agente, de onde vem, cor da pele, escolaridade, quais os atos análogos aos crimes cometidos com mais frequência, reincidência, ressocialização etc., tendo em vista o padrão de criminalidade juvenil punida no país, justamente por conta da seletividade do sistema penal.

3.1 DA SISTEMÁTICA INOVATÓRIA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente, além de ter sido uma inovação legislativa muito importante na tutela dos direitos e garantias individuais das crianças e adolescentes, teve, dentre outros, o papel de substituir o antigo Código de Menores,

que foi um dos primeiros institutos legais no intuito de promover a proteção de crianças e adolescentes em nosso ordenamento jurídico.

Ocorre que esse Código tinha objetivos muito diversos do que hoje se vê com o ECRID, uma vez que, produto da época da Ditadura Militar, o que se via nesse ultrapassado conjunto de normas, era uma tentativa de retirar o menor em situação irregular, segregando-o da sociedade até que pudesse ser reinserido após sua rendição, pelos motivos mais diversos.

A respeito da inovação legislativa do ECRID, em consonância com o artigo 98 do Estatuto, face ao antigo Código de Menores, nas palavras de Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel:

Duas foram as principais inovações: a primeira, a ampliação dos usuários em potencial das medidas de proteção, que hoje em dia são todas as crianças e adolescentes; a segunda, a transferência da esfera de aplicação da maioria das medidas ao conselho tutelar, órgão que, como já visto, materializa o poder-dever da sociedade de, ao lado da família e do Estado, garantir os direitos infantojuvenis. (MACIEL *et al*, 2019, p 768)

Nesse sentido, o uso do termo “menor” não seria o mais correto nos dias atuais, uma vez que herança do antigo Código, este traz consigo um sentido um tanto quanto pejorativo e carregado de significado de impotência, incapacidade, sendo estigmatizante e discriminatório. Sendo assim, vamos já definir a utilização dos termos “criança, adolescente, jovem, moça, rapaz, menino, menina”, “adolescente em conflito com a lei”, “adolescente autor de ato infracional”, dentre outros para tratar dos agentes aos quais se referem este capítulo.

3.2 DA INIMPUTABILIDADE PENAL

A imputabilidade penal é a possibilidade de se que seja atribuída a alguém a autoria e responsabilidade por um ato que seja descrito como crime. O artigo 27 do Código Penal, uníssono ao artigo 228, da Constituição Federal, ao tratar dos menores de 18 anos traz em sua redação uma das hipóteses de inimputabilidade, que seria a possibilidade de não se atribuir autoria e responsabilidade sobre determinado ato

criminoso e, nesse caso, deixando claro que os menores de 18 anos ficariam sujeitos ao que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente.

As medidas socioeducativas, que são por definição aplicáveis aos adolescentes em conflito com a Lei, conforme dispõe o Conselho Nacional de Justiça – o que será melhor tratado no próximo capítulo –, são alternativas legais para imputar ao adolescente e tão-somente a ele uma determinada sanção em substituição da pena prevista no Código Penal ou nas Leis que tratam sobre o assunto.

Nesse diapasão, é imperativo tratar do ato infracional, descrito no artigo 103 do ECRID *in verbis*: “Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.”

O ato infracional é o gerador da aplicação das medidas socioeducativas para reeducação e reintegração dos meninos e meninas que o cometem. Assim, nas palavras de Tavares: “Afasta-se o Estatuto da doutrina penalógica na abordagem da conduta antissocial desses menores, cujos atos, idênticos aos crimes e contravenções dos adultos imputáveis, recebem a denominação de atos infracionais.” (TAVARES, 2012, p. 02)

A definição dos atos infracionais vai além, numa tentativa de compreensão destes face à Constituição, conforme as palavras de Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel *et al*:

“Esta definição decorre do princípio constitucional da legalidade. É preciso, portanto, para a caracterização do ato infracional, que este seja típico, antijurídico e culpável, garantindo ao adolescente, por um lado, um sistema compatível com o seu grau de responsabilização e, por outro, a coerência com os requisitos normativos provenientes da seara criminal.” (MACIEL *et al*, 2019, p. 1121).

Assim, só há como aplicar uma sanção ao adolescente infrator se já houver uma previsão penal para o adulto e uma descrição de ato análogo a esse crime no Estatuto da Criança e do Adolescente. É o que o doutrinador João Batista Costa Saraiva aduz:

“O garantismo penal impregna a normativa relativa ao adolescente infrator como forma de proteção deste face à ação do Estado. A ação do Estado, autorizando-se a sancionar o adolescente e infligir-lhe uma medida socioeducativa, fica condicionada à apuração, dentro do devido processo legal, que este agir típico se faz anti-jurídico e reprovável – daí culpável.” (SARAIVA, 2002, p. 32)

O que almejou o legislador com a previsão da aplicação das medidas socioeducativas relativas atos infracionais tipificados no ECRID foi uma tentativa, então, de proteger o agente de arbitrariedades por parte do Estado e abusos deste contra aquele.

Em síntese, o que se quer dizer ao tratar do artigo 103 do ECRID sobre o ato infracional é que este é uma “figura típica do ato punível, cometido por pessoa imputável para considerar a aplicação ao agente inimputável, que é o adolescente, de medida socioeducativa (arts. 112 a 128) no lugar de penas e prisões.”¹

3.3 DO PERFIL DO ADOLESCENTE INFRATOR E DA SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL

Superada a conceituação do que seria o ato infracional e quem o pode cometê-lo, passemos à análise do perfil desse agente praticante das condutas infracionais e o debate sobre a seletividade penal no tocante aos jovens e adolescentes brasileiros.

O debate sobre o racismo estrutural e sobre as máculas da sociedade em relação ao tratamento dos pretos no Brasil, um país miscigenado e com população que em sua minoria é branca, não é recente, o que demonstra que por mais que seja debatido e analisado, ainda não tem sido suficiente para superar o problema envolvendo o tema.

Quando se debate o assunto partindo do ponto de vista dos pobres, das comunidades, ainda é mais complexo de se achar uma resolução, tendo em vista que além da própria questão moral e ética que ronda o tema, a problemática se dá

¹ TAVARES, José de Farias. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente, 8ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2012, p. 102.

em relação à marginalização dessas pessoas.

Com base no Panorama de Reentradas no Sistema Socioeducativo do Conselho Nacional de Justiça, publicado em 2020, foi traçado um perfil de reincidência de jovens e adolescentes no sistema prisional e com base nisso, fazemos uma análise geral dos agentes que cometem atos infracionais no Brasil.

Assim sendo, tem-se que “quanto à raça/cor, os pesquisadores chamaram a atenção para dados do IBGE que, à época, indicavam que 55% da população brasileira era preta ou parda. Já os indicadores da amostra da pesquisa do IPEA apontavam que 60,3% das pessoas analisadas eram negras.” O que demonstra a prevalência da população que ingressava ou regressava no sistema prisional, ou seja: de pessoas pretas.

Além disso, ao analisarmos a faixa etária, com base no recente estudo do CNJ, dos adolescentes que cometeram atos infracionais que suscitaram trânsito em julgado ano de 2015, podemos verificar que:

Boa parte (28,66%) tinha dezesseis anos, seguido por aqueles com dezessete (25,61%) e quinze anos (23,94%). Aproximadamente 20% dos adolescentes tinham idades entre doze e quatorze anos no corte em questão, sendo possível concluir, pois, que os indivíduos costumam cometer ato infracional em um estágio um pouco mais avançado da adolescência. (CNJ, 2019)

Sob o mesmo prisma, temos os dados abaixo:

Haja vista a análise anterior, os adolescentes com dezessete (29,09%) e dezesseis anos (26,71%) foram os que mais tiveram processos com trânsito em julgado em 2015. Cabe destacar que há uma quantidade não desprezível de indivíduos que à época da decisão judicial final já teria alcançado a maioridade, aproximadamente 12%. Crê-se que, para os indivíduos com dezoito anos, o ato infracional teria sido praticado próximo à maioridade, como seria o caso dos 25,61% dos adolescentes apontados no gráfico anterior. Como outra possibilidade, talvez tenha ocorrido relativa demora entre o cometimento da infração e o trânsito em julgado. (CNJ,

2019)

Dessa forma, o que vemos com as informações acima é que muito embora não seja admissível generalizar que todos os pobres e negros algum dia cometerão algum ato infracional somente pela sua condição social e étnica, esses são os que mais têm participação no cometimento dos atos análogos aos crimes previstos legislação penal. Isso se dá, em parte, porque as políticas públicas de prevenção à prática desses atos por meio, por exemplo, da educação, não chegam a estes indivíduos, que vivem em áreas periféricas do país, cujo investimento público não se mostra suficiente para garantir os direitos básicos à educação e segurança, como meios de prevenção ao cometimento dos atos infracionais.

Nesse sentido, aduz Maciel:

As possibilidades de atuação das autoridades competentes, desta forma, perdem o caráter de meras “providências” a ser adotadas em relação aos “menores em situação irregular”, para assumir feição efetivamente protetiva, de modo a concretizar os direitos relacionados à infância e à adolescência, em sua magnitude. (MACIEL, 2012, p. 769)

Em consonância, temos que acrescentar que:

Neste sentido, o legislador compreendeu que tanto a sociedade quanto o Estado têm violado os direitos destes infantojuvenis e que agora, devem ser responsabilizados por isto. O Estado ameaça ou viola os direitos desta população quando não prioriza as ações necessárias para esta área, ou, quando deixa de deliberar, orçar e implementar políticas sociais públicas. Da mesma forma a sociedade, quando se omite diante da violência, crueldade, opressão, dos abusos de toda a forma; além de alimentar um processo de exclusão crescente, desenvolvendo até ódio contra alguns grupamentos, fazendo com que estes sejam vistos como monstros que precisam ser exterminados. A criança e o adolescente não são mais vistos como ameaça à sociedade. Por esta ótica, a sociedade torna-se ameaçadora quando não garante o desenvolvimento pleno das potencialidades destes sujeitos. (TEIXEIRA, 1998, p. 83)

Com base em todo o exposto, podemos afirmar que o dever da sociedade e do

Estado em garantir que sejam igualmente tratados, tenham seus direitos garantidos e velados é imperioso, na tentativa de que se evite que esses adolescentes (i) adentrem no sistema penitenciário para cumprirem as medidas socioeducativas; e (ii) reiterem a prática dos atos infracionais. Além disso, é imperioso para que estes possam ter qualidade de vida, no que tange ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

4 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Este capítulo tem como objetivo, traçar a definição de medida socioeducativa, abordando suas principais características e suas espécies, bem como, explicar a sua eficácia diante do atual cenário atual de criminalização juvenil. Por fim, visa apresentar alternativas que possibilitem trazer mais eficácia na proteção do adolescente infrator.

O Conselho Nacional de Justiça estabelece que as medidas socioeducativas “são respostas que o Estado dá ao adolescente que pratica ato infracional, entendido como crime ou contravenção penal pela legislação brasileira”. (CNJ, 2019).

O adolescente que desempenha uma conduta descrita como ato infracional é responsabilizado por meio de uma determinação judicial a cumprir uma medida socioeducativa, cujo intuito é contribuir para mudança e reinserção social do adolescente. Essas medidas podem ser cumpridas em meio aberto (liberdade assistida, prestação de serviços a comunidade, advertência ou obrigação de reparação do dano) ou em meio privativo de liberdade (semiliberdade ou internação).

As medidas socioeducativas previstas no ECRID, são consideradas medidas alternativas, cujo objetivo não é e nem deve ser exclusivamente punitivo, mas que buscam, principalmente, a ressocialização e a mudança de comportamento do adolescente em conflito com a lei, através do seu caráter pedagógico/educacional, cujo intuito é reprender e evitar a prática de novas infrações.

Nesse sentido, Gleidson de Mendonça Franco afirma que:

“A função primordial das medidas socioeducativas é o caráter pedagógico, fazendo a sua reinserção no seio familiar e na sociedade, além de prevenir a delinquência, porém atualmente chega se a conclusão de que nas medidas socioeducativas aplicadas, se tem maior caráter sancionatório do que pedagógico, visto que o caráter de ressocialização não tem logrado êxito”. (MENDONÇA GLEIDSON,2016).

Ou seja, inicialmente, a função das medidas socioeducativas era reinserir o adolescente na sociedade, no seu âmbito familiar, entretanto, ao analisar mais a fundo a sua aplicação atualmente, conclui-se que sua função passou a ter um caráter mais punitivo do que pedagógico.

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a possibilidade de exclusão, suspensão ou extinção do processo por meio da chamada Remissão, considerada como uma forma de “perdão judicial” ao adolescente que pratica um ato infracional. A Remissão trata-se de ato postulatório de competência do membro do Ministério Público, que deverá requerer perante a autoridade judiciária a concessão da remissão pura ou a remissão cumulada com outra medida socioeducativa, cabendo ao Juiz a sua homologação.

Vale ressaltar que, a Remissão não poderá ser determinada de ofício pelo Magistrado, cabendo somente ao IRMP o seu oferecimento. Destaca-se ainda que a Remissão não prevalece para efeitos de antecedentes, e para sua aplicação, não é necessário que haja comprovação da autoria.

4.1 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente elencou, em seu art. 112, o rol taxativo das medidas socioeducativas aplicadas a adolescentes que praticam atos infracionais:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - Advertência;

II - Obrigação de reparar o dano;

III - Prestação de serviços à comunidade;

IV - Liberdade assistida;

V - Inserção em regime de semiliberdade;

VI - Internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

A medida socioeducativa somente poderá ser aplicada quando houver indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do ato infracional, assim como nos termos estabelecidos pelo Parágrafo Único do Art. 114 do ECRID:

Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.

Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

Cumprido registrar que, o juiz ao aplicar uma medida socioeducativa, não poderá levar em consideração somente a gravidade do ato ou a reiteração, mas deverá observar, principalmente, as peculiaridades do adolescente e suas necessidades, com o intuito de que a medida aplicada contribua na construção de um novo projeto de vida do representado, sendo extremamente necessária a análise do contexto pessoal desse adolescente, através do relatório social apresentado pela Equipe Técnica Especializada da Vara da Infância e Juventude.

Com efeito, a medida socioeducativa quando da sua aplicação deve levar em consideração aspectos objetivos e subjetivos do caso concreto, pelo fato de seu caráter ser pedagógico e não punitivo.

Assim como já reconhecido pelo STF, Marcos Bandeira, Juiz da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Itabuna-BA, defende preferencialmente a aplicação das medidas socioeducativas em meio aberto, consideradas “mais brandas”, utilizando-se

da medida mais gravosa (internação) apenas em situações excepcionais. Ressalta-se que o Magistrado considera a medida de internação como “a forma mais drástica da intervenção estatal na esfera individual do cidadão, pois o poder sancionatório do Estado alcança o *jus libertatis* do adolescente, o maior bem que possuímos depois da vida”. (BANDEIRA, 2006, p. 12).

Oportuno consignar que as medidas chamadas de “mais brandas” são aquelas que prezam pela maior confiança no potencial evolutivo do adolescente, dão a oportunidade de este alcançar sua ressocialização antes pela educação e acompanhamento psicológico-pedagógico, do que pela dor, sentida quando da privação da liberdade.

4.1.1 ADVERTÊNCIA

A medida socioeducativa de advertência é aquela considerada mais branda, destinada aos casos em que o adolescente praticou um ato infracional de menor potencial ofensivo, ou seja, de natureza leve. A advertência consiste na repreensão verbal, mas pode ser considerada como uma “bronca” judicial, para que dessa forma o adolescente infrator possa refletir sobre o ato que praticou. Cabe somente ao Magistrado a sua aplicação, ou seja, trata-se de uma medida cuja competência é indelegável, entretanto pode ser requerida pelo membro do Ministério Público.

Porém, ao ser aplicada a medida de advertência ou “bronca judicial” não é necessário que o Magistrado altere a voz com o intuito de ser hostil ou agressivo com o adolescente, mas sim “de forma serena e comedida levar o adolescente a refletir sobre o ato infracional, mostrando os desdobramentos possíveis e enfatizando a necessidade de percorrer caminhos que o façam crescer como pessoa”. (BANDEIRA, 2006, p. 143).

4.1.2 OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO

A obrigação de reparar o dano trata-se do ressarcimento do prejuízo econômico pelo adolescente, sempre que o ato infracional provocar reflexos patrimoniais, nos termos do Art. 116 do ECRAD:

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

É evidente que essa medida não é viável para a maioria dos adolescentes, que em grande parte das situações, são oriundos de lares desestruturados, em que não há condições financeiras de arcar com qualquer prejuízo, fazendo com que seja aplicada outra medida mais adequada.

4.1.3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

A prestação de serviços à comunidade está prevista no art. 117 do ECRIAD, onde

Art. 117 - A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único - As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicarem frequência à escola ou jornada normal de trabalho.

Conforme previsto no ECRIAD, ao ser aplicada a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, o adolescente fica sujeito ao cumprimento obrigatório de tarefas, gratuitamente, junto a entidades, por um período não superior a seis meses, em que o principal objetivo consiste na construção do senso de responsabilidade do jovem infrator, para que assim possa adquirir valores sociais positivos.

A PSC deve ser distribuída conforme as aptidões de cada adolescente, de modo ela não perca o seu caráter pedagógico e não acabe por se tornar uma situação de

constrangimento, mas sim que estimule as suas potencialidades e alcance a sua reeducação.

Ressalta-se ainda que a prestação de serviços a comunidade é caracterizada pelo alto poder de ressocialização do adolescente, conforme João Roberto Elias (2010, P. 159):

“Esta, sem dúvida, é uma medida adequada, com salutar conotação pedagógica, pois seu principal efeito, ao nosso ver, é de ordem moral. Assim, o adolescente que agrediu a sociedade com seus atos tem a oportunidade de, com seu trabalho, se redimir. Observa-se que as tarefas realizadas são gratuitas.”

Destaca-se que a prestação de serviços à comunidade poderá ser estabelecida por um prazo mínimo de 01 (um) mês e não poderá ultrapassar 06 (seis) meses, sendo que durante esse período o jovem passará por um acompanhamento especializado e, dependendo do seu progresso e do alcance do objetivo almejado, a equipe poderá opinar pelo encerramento antes de completar o período inicialmente determinado pelo Magistrado. No entanto, não basta a orientação da equipe interdisciplinar, é necessário também a anuência do Ministério Público e a homologação do Magistrado.

4.1.4 LIBERDADE ASSISTIDA

A Liberdade Assistida consiste no acompanhamento do adolescente por uma equipe especializada, nos âmbitos familiar, escolar e comunitário, em que é submetido a “construção de um verdadeiro projeto de vida permeado pela liberdade, voluntariedade, senso de responsabilidade e controle do poder público”. (BANDEIRA, 2006, p. 152).

Para o seu cumprimento, é necessário que exista voluntariedade e colaboração por parte do adolescente e de seus responsáveis, para que dessa forma seja apresentado com regularidade ao profissional designado para o seu acompanhamento, e para que possa cumprir de forma adequada o seu programa individual de atendimento (PIA) que for estabelecido.

Durante todo o processo de execução, é necessário que seja relatado todos os elementos relevantes, principalmente no que concerne ao comportamento do adolescente durante a realização das atividades, aconselhando também, sobre a possibilidade de prorrogação, revogação ou substituição da medida.

O ECRIAD, em seu art. 119, estabelece as atividades a serem realizadas durante todo acompanhamento, enquanto durar a execução medida, sendo:

“Art.119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I – promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de assistência social;

II – supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III – diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV – apresentar relatório do caso”.

Na liberdade assistida, “o orientador deve interferir ativamente no processo de formação do adolescente, estimulando-o na construção de um projeto de vida que conduza ao desenvolvimento pleno de sua personalidade.” (SAAB, 2017).

O Magistrado Marcos Bandeira, da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Itabuna-BA, descreve com detalhes o papel do orientador na medida de liberdade assistida e quais passos deverão ser discutidos ao longo do cumprimento. Nesse sentido,

[...] após o estudo do caso pela equipe interdisciplinar da entidade responsável pela execução da medida, é imperativo que, conhecendo a história do adolescente, o orientador, com o auxílio indispensável dos técnicos, permita que o adolescente contribua para a formatação final do projeto, ouvindo suas necessidades, suas angústias, suas metas de vida, seus relacionamentos na família e na comunidade, enfim, seus anseios, ajustando, assim, o projeto da medida a ser executada de acordo com as condições pessoais do adolescente, objetivando, sempre, a superação de

conflitos familiares e comunitários, de sorte a reunir as condições para o cumprimento eficaz da medida socioeducativa. (BANDEIRA, 2006, p. 152)

Assim como o Magistrado, alguns doutrinadores defendem a Liberdade Assistida como sendo a medida socioeducativa mais adequada, tratando-se de uma medida por excelência, assim como entende Roberto João Elias (2010, P. 161):

“Entendem alguns que a liberdade assistida é o melhor meio para a recuperação do menor infrator. Assim também entendemos, mas parecem-nos que deve haver um esforço conjunto entre entidades públicas e privadas, no sentido de colocar o menor profissionalmente. Um dos grandes problemas que por vezes impede a ressocialização do menor infrator é a falta de oportunidade de trabalho. Sem sua colocação profissional, o menor não terá recursos para estudar e para suas necessidades normais e, quando for dado aos delitos contra o patrimônio, geralmente voltará à prática de infrações.”

Sendo assim, o trabalho realizado pelo profissional, designado para o acompanhamento durante todo o cumprimento da liberdade assistida, consiste basicamente em conhecer detalhadamente as peculiaridades do socioeducando, descobrindo suas fraquezas, suas necessidades e seus objetivos, para que assim, possa colaborar da melhor forma com a construção de um futuro fora da marginalização.

4.1.5 INSERÇÃO NO REGIME DE SEMILIBERDADE

A inserção no regime de semiliberdade consiste na privação parcial da liberdade do adolescente, em que este permanece afastado do convívio familiar e da sociedade. Nessa medida, o adolescente tem direito a se ausentar da unidade durante o dia, sem a necessidade de autorização judicial, mas apenas para estudar e trabalhar, sendo obrigatório o seu retorno no período noturno e, caso não retorne, será considerado evadido da medida.

Na semiliberdade, o adolescente é inserido em programas de escolarização e profissionalização, sendo acompanhado diariamente por uma equipe técnica, a qual será responsável por comunicar ao Juízo da Infância e Juventude a evolução do

jovem, através dos relatórios sobre seu comportamento e sua trajetória dentro da unidade.

Assim como em outras medidas, na Semiliberdade o adolescente fica sujeito ao acompanhamento realizado por uma Equipe Especializada, responsável pelas avaliações periódicas. Essas avaliações podem, inclusive, sugerir a semiliberdade como forma de transição para o meio aberto, quando ao adolescente tenha sido aplicada a medida de internação, ou até mesmo, o seu desligamento definitivo, ao constatar que o adolescente já se encontra apto a retornar ao convívio em sociedade.

Outra possibilidade é sugerir a regressão da medida socioeducativa para internação, ao analisar que aquele adolescente tenha “praticado algum ato infracional ou revelado inaptidão para cumprir a medida da semiliberdade, como, por exemplo, faltando ao atendimento ou descumprindo as obrigações impostas pela entidade responsável [...]” (BANDEIRA, 2006, p. 166)

O descumprimento injustificado de uma medida socioeducativa ou a prática reiterada de novos atos infracionais, contribui para diretamente para a retomada do processo de conhecimento, quando suspenso, bem como para ocorrência da regressão para uma internação-sanção.

No entanto, conforme entendimento do STF, antes da regressão, é necessário conceder ao adolescente a oportunidade de ser ouvido, para que possa expor e justificar os motivos pelo qual não cumpriu corretamente a medida anteriormente imposta, e assim, o Magistrado está autorizado a aplicar a regressão.

Assim como a Internação, a medida de inserção no regime de semiliberdade está condicionada aos princípios da brevidade e excepcionalidade, em que a sua duração deve ser a mínima possível, bem como ser aplicada apenas em hipóteses excepcionais, sempre respeitando a condição da pessoa em desenvolvimento. (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2018).

4.1.6 INTERNAÇÃO

A medida socioeducativa de internação corresponde a medida mais gravosa prevista no ECRID, destinada aos casos mais graves, em que esteja presente todos os requisitos previstos no art. 122. Nessa medida, ocorre a privação de liberdade, onde os adolescentes permanecem apreendidos em determinada unidade de internação por até três anos, sem direito a atividades externas, participando apenas das atividades escolares e demais atividades educativas.

Em respeito aos princípios da brevidade e excepcionalidade, a internação deve ser reavaliada periodicamente por uma equipe especializada, e sempre que for possível, deve ser substituída por outra medida mais adequada.

Está prevista no artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente, onde estabelece que:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária (BRASIL, 1990a, *online*).

Para aplicação da internação definitiva é necessário observar os princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, analisando sempre a real necessidade de tal medida, sendo que esta não pode focar única e exclusivamente no ato infracional praticado e sua gravidade.

É certo que para aplicação da internação é fundamental observar as hipóteses previstas no art. 122 do ECRID, no entanto, também é indispensável que esteja presente a impossibilidade de aplicação de uma medida mais branda, com o intuito de atingir o objetivo maior, que é o desenvolvimento do adolescente.

A Constituição Federal prevê, em seu art. 227, §3º, inciso V, que a internação está condicionada à cláusula de excepcionalidade, atuando como um limite em relação a sua aplicação e, portanto, buscando reduzir a sua incidência.

O ECRID prevê três modalidades de internação: a internação provisória (art. 108) que possui o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias e é decretada pelo Magistrado no processo de conhecimento; a internação com prazo indeterminado (art. 122, incisos I e II), que consiste naquela aplicada na sentença e que pode ser cumprida por até três anos; e por fim, a internação por prazo determinado (art. 122, inciso III), que somente poderá ser aplicada na fase de execução, em virtude do descumprimento de medida anteriormente imposta, com duração de no máximo três meses (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2018).

Por fim, destaca-se que durante o cumprimento da internação, são assegurados ao adolescente infrator direitos como de receber visitas, ter acesso a atividades culturais, esportivas, lazer, habitar alojamentos em boas condições, bem como ter acesso a meios de comunicação e educação. (ELIAS, 2010).

4.2 A REAL (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Como já visto anteriormente, o objetivo das medidas socioeducativas é a ressocialização e reeducação do adolescente em conflito com a lei, tornando-o apto a retornar ao convívio social, de modo que não venha a praticar novas infrações. No entanto, para alcançar o seu objetivo, é necessário aplicá-las a cada caso concreto, da maneira correta, para que assim, possa atingir com sucesso a sua finalidade.

É certo que os adolescentes inseridos no mundo da criminalidade encontram-se desamparados pela sociedade, diante dos inúmeros problemas econômicos, políticos e sociais, no entanto, essa situação não deve ser considerada o único fator

determinante para inserção do jovem na prática de atos infracionais, mas vale ressaltar, que “a destruição moral e sentimental do ambiente familiar também pode ser causa de desajustes sociais e psicológicos”. (ENGEL, 2006).

A falta de estrutura familiar, assim como a baixa escolaridade e a falta de oportunidade no mercado de trabalho, aumenta consideravelmente a vulnerabilidade e contribui para prática de condutas antissociais. (SAAB, 2017).

Além da falta de estrutura familiar, Bandeira considera a desigualdade social um dos principais fatores que contribuem para inserção da criança e do adolescente no mundo da criminalidade, assim ele afirma:

“Na verdade, a descomunal desigualdade social, aprofundada pela má distribuição de rendas, e a cruel política econômica imposta ao país pelo capital estrangeiro fizeram nascer o submundo dos adolescentes infratores, meninos e meninas que perambulam pelas ruas, à margem da sociedade, vítimas da rejeição, do abandono e que, pelo fato de não pertencerem à sociedade de consumo criam suas próprias leis e reagem com agressividade, devolvendo à sociedade a violência de que foi vítima. Em recente estudo divulgado pela ONU, foi revelado que o Brasil possui cerca de 50 milhões de indigentes, ou seja, proporcionalmente, para quase cada três brasileiros, um sobrevive em estado de pobreza extrema, com renda inferior a R\$ 100,00 por mês. (2006, p. 203-204)

A falta de assistência por parte do Estado, contribui consideravelmente para o crescimento da desigualdade social, fazendo com o adolescente, vítima do abandono estatal, busque outros meios, por não se sentir incluído naquele meio social, passando a fazer parte da criminalidade.

Com relação aos seus efeitos, é possível que a medida socioeducativa alcance o seu objetivo final de ressocialização e reeducação do adolescente, reinserindo-o no convívio social com um projeto de vida estruturado, como também, existe a possibilidade de não atingir a sua finalidade, produzindo assim um efeito negativo, fazendo com que volte a praticar novos atos infracionais.

Desse modo, é de extrema importância analisar a aplicação das medidas previstas pelo ECRID, observando se, de fato, atingem a sua eficácia almejada e principalmente, a sua influência no índice de novas infrações.

As medidas devem, sempre, ser aplicadas de forma clara e esclarecedora, de modo que o adolescente compreenda da melhor maneira as consequências oriundas do descumprimento ou de uma possível reiteração. O fato é que nem sempre a aplicação de uma medida é suficiente para evitar a prática de novos atos infracionais. Um exemplo é com relação a Obrigada de Reparar o Dano, por mais que a intenção seja demonstrar ao adolescente as consequências dos seus atos, nem sempre será ele o responsável por arcar com os gastos provenientes da aplicação da medida, fazendo assim, com que a responsabilidade fique a encargo dos pais ou responsáveis. Em último caso, caberá ao adolescente somente quando este for detentor de patrimônio capaz de suportar essa responsabilidade.

Mas é certo que, o Magistrado, ao aplicar a medida socioeducativa de reparação do dano, deverá observar as condições financeiras do infrator, por se tratarem, na maioria dos casos, de famílias de baixa renda, o que de fato inviabiliza a sua aplicação e portanto, não atinge o seu objetivo. Raimundo Luiz entende que:

“É de ressaltar-se, por fim, que a condição financeira dos infratores que os impedem até mesmo de construir um patrono, não raras vezes, inviabilizam a aplicação dessa medida, quando a mesma deverá ser substituída por outra de mesma adequação, de modo que a medida tem tido alguma aplicação na Justiça da Infância e da Juventude especialmente aos adolescentes de classe alta, bem como àqueles pichadores do patrimônio público e privado. [...]”

Portanto, antes da aplicação de qualquer medida socioeducativa, o Magistrado deverá observar as características e peculiaridades do adolescente, levando sempre em consideração a gravidade do ato infracional, aliado ao princípio da proporcionalidade.

Cabe analisar se o Estado possui as ferramentas adequadas para aplicar a medida socioeducativa de forma que ela alcance a sua eficácia desejada, atingindo objetivo

final de reeducação e reinserção do adolescente.

Infelizmente, na atualidade, as medidas previstas no ECRIAD estão longe de atingir a sua finalidade, visto que não são aplicadas da forma correta. A medida socioeducativa quando aplicada não tem sido suficiente para evitar a prática reiterada de atos infracionais, nem ao menos tem sido capaz de conscientizar o adolescente com relação aos seus atos.

A realidade é que a medida socioeducativa somente alcançará o seu objetivo de, reeducar e reinserir o adolescente no convívio social, quando garantir ao adolescente “um projeto de vida que o liberte do submundo do crime e da marginalização através da família, da comunidade e da escola”. (PONTE; RIBEIRO; RODRIGUES, 2016).

Na maioria dos casos, o que favorece o alto índice de atos infracionais, é o meio social, marcado tanto pelas dificuldades financeiras quanto pela ausência de suporte familiar, em que os adolescentes estão inseridos. Porém, o Estado, na prática, não oferece e não possui, uma infraestrutura adequada para acolher esses adolescente, ao passo que deixa de investir na saúde, educação, assistência social, está contribuindo diretamente para inserção do jovem na criminalidade.

“No Brasil, não existem muitos programas sociais capazes de reeducar e ressocializar o adolescente, onde nem mesmo a família não dá importância ao trabalho realizado pelos profissionais especializados para executar tais medidas”. (PONTE; RIBEIRO; RODRIGUES, 2016).

Mayara Nogueira (2019) cita que o alto número de atos infracionais, além de ser um problema legal, também é uma consequência de um problema social, em que a sociedade contribui diretamente para exclusão desses jovens infratores, ao passo em que não procura meios suficientes e adequados para a recuperação destes, e por outro lado, a existência de uma legislação “um tanto fraca e sem aplicabilidade pela falta de recursos”.

O ECRIAD não propõe a aplicação de sanções ao adolescente infrator, apenas exterioriza meios possíveis a ser seguidos para a ressocialização e reeducação do

adolescente, sendo assim, conclui-se que o problema não está diretamente ligado a normatização do sistema, mas sim, do despreparo e desorganização das instituições destinadas a execução das medidas socioeducativas. (PONTE; RIBEIRO; RODRIGUES, 2016).

Desse modo, se o Estado aplicasse as medidas socioeducativas de forma adequada e com a sua devida eficácia, proporcionando ao adolescente um projeto de vida capaz de contribuir para sua reeducação, talvez assim, ao atingir a maioridade, este adolescente não volte a praticar outras infrações.

4.3 DAS ALTERNATIVAS PARA ALCANÇAR A FINALIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Segundo Luiz Ângelo Dourado (1969, p. 114):

“Quando se estabelece firme e duradouro laço entre pais, o desenvolvimento psicológico do filho se efetuará bem, seu superego será normal e a criança tornar-se-á um indivíduo moral e socialmente independente. Mas, se os pais, principalmente as mães se satisfizerem em permanecer como personagens alheios e impessoais ou agem de forma que seja impossível uma inclinação permanente filhos-pais, a educação dos filhos será um fracasso, o desenvolvimento do caráter far-se-á mal, a adaptação social poderá ser superficial e o futuro da criança correrá o risco de ficar exposto a todos os perigos possíveis de um desenvolvimento antissocial.”

A relação com os genitores influencia de modo direto no desenvolvimento e no comportamento do adolescente, razão pela qual é extremamente necessária a participação dos pais durante todo o processo de crescimento, com demonstrações de carinho, amor, preocupação, ou seja, a construção de um vínculo afetivo. Caso contrário, a ausência afetiva durante a infância e na adolescência, bem como a falta de imposição de limites pelos pais, poderá cooperar com a sua entrada no mundo da criminalidade, visto que, no convívio familiar é onde a criança e o adolescente desenvolve seu aspecto psicossocial, ou seja, forma seu caráter.

Diante disso, consideramos ser de extrema importância o resgate dos valores familiares, para que assim a ressocialização do adolescente alcance com sucesso o

seu objetivo. Para isso, é fundamental que o Estado crie, através do desenvolvimento de políticas sociais, programas de apoio ao adolescente e a sua família, que colaborem para recuperação dos vínculos familiares que estejam fragilizados ou rompidos, ou seja, “tais políticas devem apoiar as famílias no cumprimento de suas funções de cuidado e socialização de seus filhos, buscando promover a inclusão social e buscar a superação das vulnerabilidades.” (ALVES, 2010).

É fato que uma família estruturada, em que o adolescente possui apoio e um suporte emocional, sempre terá papel fundamental na sua ressocialização, principalmente ao garantir um ambiente em que possa se sentir acolhido e que o transmita valores positivos, proporcionando um novo estilo de vida fora da marginalização.

Porém, a inclusão social do adolescente infrator também é outro fator essencial para atingir a sua reeducação, visto que a partir do momento em que o jovem retorna ao convívio social, passa a enfrentar inúmeras dificuldades. A sociedade é peça fundamental no processo de ressocialização do jovem infrator, já que na maioria das vezes, não cumpre o seu dever de prevenção, ou seja, de conscientizar o jovem a não praticar o ato infracional.

Dessa forma, é indispensável que, no seu retorno, o adolescente seja acolhido pela sociedade sem qualquer discriminação e possa desfrutar das mesmas oportunidades que os demais adolescentes, bem como possa desenvolver sua capacidade interpessoal da melhor forma.

Por outro lado, temos a educação como um dos pilares para ressocialização do adolescente, ao ser realizada com seriedade e compromisso. A inclusão do jovem infrator em um processo educacional de qualidade contribuirá diretamente para mantê-lo distante da criminalidade, a partir do momento em que lhe proporciona uma nova oportunidade de completar a sua escolarização, bem como abre portas para futuras oportunidades de emprego, além de criar hábitos e regras de convivência.

Por fim, e não menos importante, a participação direta do Estado é chave essencial para esse processo. É extremamente necessário o apoio e incentivo do Estado, que é responsável direto pelo fornecimento de infraestruturas adequadas para receber o

adolescente em conflito com a lei durante o cumprimento da medida socioeducativa, e através dessa infraestrutura, possa fornecer para os adolescentes, projetos dedicados, principalmente, a sua reeducação e ressocialização, colaborando assim para sua inserção em projetos e atividades, cujo objetivo seja a sua recuperação e profissionalização.

A eficácia das medidas socioeducativas, portanto, deve pautar-se fundamentalmente, no conjunto de fatores que, unidos contribuem para mudar a trajetória do adolescente, são eles a família, a sociedade, a educação e o Estado. É através dos mecanismos de inclusão social criados pelo Estado, como o investimento em educação, em conjunto com o afeto e a proteção da família, que o jovem poderá ser reinserido na sociedade sem medo de sofrer qualquer discriminação. E assim, seja oportunizado a sua inserção no mercado de trabalho, com a ampliação de seus horizontes e construção de um novo Projeto de Vida, fazendo com que se mantenha distante do mundo da criminalidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tratar de uma sistemática que foi criada para a proteção das crianças e adolescentes no Brasil é um desafio grande, pois esbarramos em uma dualidade, num paradoxo, entre a teoria (a previsão normativa) e a prática (a aplicação real do que está previsto nas normas).

O intuito dessa análise foi justamente pontuar essa discrepância, de modo a explicitar de modo teórico, por meio de pesquisa, o que o Estatuto da Criança e do adolescente, a Constituição Federal e os demais sistemas legislativos representam para o agente que pratica o ato infracional, quer seja ele adolescente ou jovem.

Nesse diapasão, pudemos observar que embora haja uma grande preocupação legislativo-constitucional com a questão do adolescente infrator, com várias previsibilidades para a garantia do direito à vida, à dignidade, à saúde, à liberdade entre outros, há também uma tentativa de que se mantenha uma determinada ordem social, no sentido de garantir que os autores de atos infracionais sejam devidamente

responsabilizados por seus atos, porém de uma maneira temporária, leve e com intuito maior de reeducação e ressocialização.

Ponto que gerou bastante discussão por estudiosos e por nós, por via reflexa, é o da reentrada no sistema penitenciário, que ensejou o debate da eficácia da aplicação das medidas socioeducativas. Ora, se há um objetivo geral de reeducar e ressocializar o antigamente chamado “menor infrator”, por que se vê um número ainda alto e preocupante de adolescente que retornam às unidades de internação, por exemplo? Essa resposta foi delineada ao longo do trabalho, sendo justificada, dentre outras, pela ausência do Estado após o cumprimento da medida imposta ao adolescente que comete ato infracional e o reitera.

Nesse sentido, entendemos que o racismo, a pobreza, a falta de acesso à educação de qualidade, a escassez de oportunidades e de políticas públicas para o combate a isso tudo que é o grande problema da fragilidade de um sistema que teoricamente tão robusto, na prática se vê exausto e cheio de lacunas a serem preenchidas, mesmo após décadas de início de aplicação, por exemplo do ECRID.

Foi necessário trazer (i) uma por uma as medidas protetivas, como são previstas e como são aplicadas; (ii) os sistemas legislativos que tratam do tema; (iii) o perfil dos agentes que cometem os atos infracionais previstos no ECA; bem como (iv) a eficácia das medidas socioeducativas face a esses indivíduos, expondo o sistema que presta sua atenção aos jovens e adolescentes que cometem atos infracionais e que são responsabilizados por estes atos, bem como a sua fragilidade pontual, no sentido de criticar tanto a falta de atenção estatal quanto social à base da sociedade brasileira, a qual a constituição reservou como dever de todos dar assistência.

6 REFERÊNCIAS

ALVES, Cinthya Maria Costa. **Família: contribuição no processo deressocialização do adolescente em conflito com a lei.** Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/familia-contribuicao-no-processo-de-ressocializacao-do-adolescente-em-conflito-com-a-lei/70558/#ixzz2Ber8cTo9>>. Acesso em: 20 de outubro de 2021.

ALVES, Franciele Caroline. **A eficácia das medidas sócio-educativas segundo a doutrina brasileira.** Monografia (Graduação em Direito) – UNIVALI, Vale do Itajaí, 2006.

ARAÚJO COSTA, Thiago. **A eficácia das medidas socioeducativas aplicadas ao adolescente em conflito com a lei.** Monografica (Graduação em Direito) – UniEvangélica, Anápolis, 2020.

BANDEIRA, Marcos. **Atos infracionais e medidas socioeducativas: Uma leitura dogmática, crítica e constitucional.** 1ª Edição. Bahia: EDITUS, 2006.

BARBIERI HUWE, Júlia. **A (in) eficácia das medidas socioeducativas aplicadas a adolescentes infratores na cidade Lajeado/RS no ano de 2016.** Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário UNIVATES, Lajeado, 2017.

Brasil. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Reentradas e Reinterações Infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros/** Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2019.

CNJ. **CNJ Serviço: o que são medidas socioeducativas?.** Maio de 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-sao-medidas-socioeducativas/>>. Acesso em: 28 de setembro de 2021.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ENGEL, Norival Acácio. **Prática de ato infracional e as medidas socioeducativas:** uma leitura a partir do Estatuto da criança e do adolescente e dos princípios constitucionais. 2006. 117 f. Dissertação – Programa de Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica- PMCJ, Itajaí- SC, 2006. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Norival%20Ac%C3%A1cio%20Engel.pdf>>. Acesso em: 26 de outubro de 2021.

FRANCO, Gleidson de Mendonça. **Medidas socioeducativas aplicadas ao menor infrator.** Dezembro de 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/54521/medidas-socioeducativas-aplicadas-ao-menor-infrator>>. Acesso em: 28 de setembro de 2021.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade *et al.* **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos.** São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553611546. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611546/>>. Acesso em: 23 de outubro de 2021>.

MARTINS, Maria Aparecida Pereira. **Medida Socioeducativa de Prestação de Serviços a Comunidade.** Março de 2000. Disponível em: <[manual_prestacao_de_servicos_a_comunidade.pdf \(mp.go.gov.br\)](#)>. Acesso em: 11 de outubro de 2021.

MPPR. **Por que não se deve utilizar o termo "menor".** Disponível em: <<https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1504.html#>>. Acesso em: 11 de outubro 2021.

NOGUEIRA, Mayara Pinho Nogueira. **Eficácia das Medidas Socioeducativas Aplicáveis ao Adolescente em Conflito com a Lei.** Artigo (Graduação em Direito) – Centro Universitário São Lucas, Porto Velho, 2019.

OLIVEIRA, Raimundo Luiz Queiroga de. **O menor infrator e a eficácia das medidas sócio-educativas.** Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 162, 15 de dezembro de 2013. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4584>>. Acesso em: 16 de outubro de 2021.

PONTE, Myria; RIBEIRO, Paula R.; RODRIGUES, Francisco J. M.; RODRIGUES, Marlândia C. **A eficácia das medidas socioeducativas na ressocialização dos menores infratores**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/48405/a-eficacia-das-medidas-socioeducativas-na-ressocializacao-dos-menores-infratores>>. Acesso em: 18 de outubro de 2021.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SAAB, Nádia Maria. **Criança e Adolescente – ECA**. Janeiro de 2017. Disponível em: <www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/48684/a-eficacia-das-medidas-socioeducativas>. Acesso em: 16 de outubro 2021.

SESP – Secretaria de Estado de Segurança Pública. **Entendendo o SIPIA/SINASE**. Disponível em: <www.sesp.mt.gov.br/sipia/-/sinase>. Acesso em: 04 de novembro de 2021.

Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594>. Acesso em: 18 de outubro de 2021.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**, 8ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2012. 978-85-309-4438-4. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4438-4/>. Acesso em: 23 outubro de 2021.

TEIXEIRA, Sérgio Henrique. In: DINIZ, Andréa; CUNHA, José Ricardo (org.). **Visualizando a política de atendimento à criança e ao adolescente**. Rio de Janeiro: Litteris, KroArt Editores, Fundação Bento Rubião, 1998, p. 82 e s.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo. LTr., 1999.